

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000065/2025,
APRESENTADA PELA EMPRESA MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000175/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 00065/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE ABERTURA DO CENTRO CIRÚRGICO NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ROBERTO DE CUNTO.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 12.08.2025

1

I – DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/ RS - CEP 95.041-000, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos da Cláusula 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2025, razão pela qual deve ser conhecida para exame de mérito.

II – DO RELATÓRIO

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital contém disposições restritivas e incompatíveis com a finalidade do equipamento licitado, apresentando características que se assemelham a mesas de exames clínicos ou ginecológicos, e não a mesas cirúrgicas hospitalares de média e alta complexidade. Conforme registrado:

“O edital em análise apresenta um descritivo para ‘Mesa Cirúrgica Elétrica, para procedimentos cirúrgicos’, no entanto, verifica-se que o detalhamento técnico incorporado ao Termo de Referência contempla características e configurações técnicas que são típicas de uma mesa de exames clínicos ou mesa ginecológica, e não de uma mesa cirúrgica de uso hospitalar, destinada a procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade.”

Diante disso, apresenta sugestão de redação técnica alternativa, com base em especificações homologadas pelo PROCOT/SIGEM do Ministério da Saúde, as quais contemplam

leito radiotransparente dividido em cinco seções, maior capacidade de carga, ajustes motorizados variados, acessórios padronizados e materiais compatíveis com exigências hospitalares.

É o Relatório.

2

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com o intuito de assegurar a legalidade, a transparência e a motivação da decisão administrativa, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante do objeto, a qual apresentou resposta circunstanciada, apresentadas em linhas abaixo,

Quanto à suposta contradição no descritivo técnico, registra-se que:

“Ao contrário do que foi interpretado pela impugnante, a descrição do objeto é coesa e completa, devendo ser lida em sua integralidade. Sua análise comete o equívoco de isolar características da estrutura base do equipamento, ignorando a lista de ‘acessórios mínimos que acompanham o equipamento’, que são parte indissociável do objeto licitado.”

No tocante à questão do estofamento, pontuou-se que:

“A impugnante aponta o ‘estofamento anatômico, revestido em PVC cristal’ como inadequado para ambiente cirúrgico. No entanto, o mesmo edital exige expressamente, como acessório mínimo obrigatório, ‘01 jogo de colchonete injetado em poliuretano, leve e de fácil manipulação, impermeável sem nenhum tipo de costura ou revestimento, biocompatível, não irritante e não alérgico’. Este colchonete de poliuretano, padrão para uso cirúrgico e esterilização, é o item a ser utilizado durante os procedimentos. A menção ao estofamento base em PVC não desqualifica o uso cirúrgico do equipamento, uma vez que este será coberto pelo colchonete técnico exigido.”

Quanto à estrutura, braços e acessórios de posicionamento, a manifestação afirma:

“A alegação de que a estrutura com ‘encosto recortado, em aço’ e ‘braço direito e esquerdo estofado’ é incompatível com a prática cirúrgica é improcedente. [...] A presença de itens como braço direito e esquerdo estofados, encosto recortado em aço e suporte de lençol não descaracteriza a mesa como cirúrgica, mas representa diferenciais de versatilidade que ampliam a gama de procedimentos possíveis e aumentam a vida útil do equipamento. [...] Estes acessórios se sobrepõem e complementam a estrutura base, permitindo as posições cirúrgicas exigidas, como a posição renal, a flexão abdominal, entre outras.”

No que se refere ao suporte de lençol, afirmou-se que sua inclusão confere versatilidade ao equipamento, podendo ser utilizado em procedimentos preparatórios ou simplesmente não ser empregado, sem comprometer a finalidade cirúrgica.

Sobre a sugestão de adotar o descritivo do PROCOT/SIGEM, ponderou-se que:

“A imposição de tal descritivo seria, esta sim, uma restrição à competitividade, pois eliminaria do certame diversos fabricantes que produzem mesas cirúrgicas elétricas perfeitamente funcionais e seguras para a realidade desta municipalidade, porém com um custo significativamente menor. A Administração não é obrigada a adotar a especificação mais complexa e onerosa se uma mais simples e versátil atende plenamente às suas necessidades.”

Diante de tais fundamentos, concluiu-se que o edital está alinhado às necessidades assistenciais da instituição, aos padrões normativos e ao interesse público, não havendo vício técnico ou legal que justifique alteração do Termo de Referência.

IV – DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conhece-se a impugnação apresentada pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, por preenchidos os requisitos legais, mas, no mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por ausência de vícios no **item 71** que possam comprometer a legalidade, a competitividade, a vantajosidade ou a isonomia do certame.



A decisão fundamenta-se na análise técnica exarada pela unidade requisitante, que segue na íntegra, anexada à presente resposta.

Extrema, 30 de outubro de 2025

4

Marilene Ferreira Soares

Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 4.187 de 08 de janeiro de 2025.